



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363842-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HELENO & FONSECA CONTRUTÉCNICA S/A., é agravada LOGÍSTICA AMBIENTAL DE SÃO PAULO S.A. - LOGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.893 --

Agravo de Instrumento n. 2363842-07.2024.8.26.0000

Agravante: Heleno & Fonseca Construtécnica S/A

Agravados: Loga- Logística Ambiental de São Paulo e outro

Comarca: São Paulo- Foro Central- 22ª Vara Cível

Juiz de Direito: Gina Fonseca Corrêa

AGRAVO DE INSTRUMENTO- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL- PENDÊNCIA DE RECURSO TIRADO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO DEVEDOR- AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO- REGULAR PROSSEGUIMENTO

- Cumprimento de sentença- Prosseguimento da fase executiva- Efeito suspensivo vigente que alberga unicamente a diferença entre os índices de correção monetária e juros de mora incidentes após depósito judicial – Agravo de instrumento posterior- Pedido de agregação de efeito suspensivo a recurso especial- Deferimento acerca dos valores incontroversos- Posterior julgamento pelo Tribunal Superior- Agravo interno que não é dotado de efeito suspensivo “ope legis”- Ausência de trânsito em julgado- Irrelevância:

- Com relação aos valores incontroversos, apesar da pendência de julgamento de agravo interno perante o C. Superior Tribunal de Justiça, não há notícia de que a ele tenha sido concedido efeito suspensivo, a obstar a eficácia da decisão proferida por esta C. Câmara que autorizou o levantamento, pelo credor, dos valores incontroversos. Deferimento de pedido de agregação de efeito suspensivo ao recurso especial que não apresenta eficácia após o seu julgamento.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da respeitável decisão proferida a fls. 5943, que, nos autos do cumprimento de sentença movido por HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A contra LOGÍSTICA AMBIENTAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

S/A- LOGA e OUTRO, indeferiu o pedido de levantamento de valores pela exequente até o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento n. 2223000-79.2021.8.26.0000.

Irresignado, agrava o credor, sustentando ausência de amparo legal para o sobrestamento do feito de origem, pois a eficácia imediata da decisão somente pode ser obstada por sua superveniente modificação ou por eventual efeito suspensivo concedido na forma do artigo 995 do Código de Processo Civil, circunstâncias ausentes no caso concreto.

Ressalta a existência de valores incontroversos nas contas vinculadas ao juízo “a quo”, tendo esta C. Câmara decidido, em julgamento pretérito, sobre a possibilidade de levantamento, ato, todavia, obstado em virtude do deferimento do pedido de agregação de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelos adversos, cassado com o seu recente julgamento.

Destaca que, naquela oportunidade, este E. Tribunal, ao conceder o pedido de agregação, consignou a vigência até o exame de admissibilidade do recurso especial, se negativo, ou até o seu julgamento, em caso de admissão. Relata que o recurso foi conhecido em parte e, na parte conhecida, teve o provimento negado, a tornar possível o levantamento dos valores incontroversos, pois eventual insurgência recursal não será dotada de efeito suspensivo “ope legis”.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 22/24) e foi recebido sem a concessão da tutela antecipada (fls. 81/82).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em contraminuta (fls. 85/92), Logística Ambiental de São Paulo S/A- Loga pugna pela manutenção da r. decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. O recurso comporta provimento.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença arbitral movido por Heleno & Fonseca Construtécnica S/A contra Loga- Logística Ambiental de São Paulo e outro. O valor do débito foi fixado por v. acórdão, de relatoria da Exma. Desembargadora Zélia Maria Antunes Alves, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0050437-65.2011.8.26.0000, no importe de R\$ 6.475.484,51, para abril/2017.

Há, todavia, controvérsia sobre os critérios de atualizado do montante, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento n. 2037585-28.2018.8.26.0000, julgado por esta C. Câmara, em 25.07.2018, para determinar o cálculo pela contadoria judicial, em conformidade com os critérios fixados na sentença arbitral, “[...] *até a data do levantamento do depósito judicial do valor incontroverso efetuado nos autos da ação anulatória, pela exequente, pelo valor que constava da conta judicial nesta data, ou seja, com a remuneração aplicada pela instituição financeira*”. (fls. 30).

Os embargos de declaração foram rejeitados e inadmitido o recurso especial interposto pela ora agravada “Loga”. Ao agravo em recurso especial foi negado provimento, restando pendente de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

julgamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o agravo interno, ao qual concedido efeito suspensivo “[...] a fim de suspender parcialmente a execução, apenas em relação à diferença entre os índices de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o depósito judicial (ou seja, entre os valores pagos pela instituição financeira depositária, e aqueles estipulados no título executivo)” (fls. 51).

Elaborados os cálculos pela contadoria judicial, a agravada concordou com aqueles apresentados a fls. 5335/5337 dos autos de origem (cópia a fls. 38/40), afirmando caber “(a) à LOGA o valor histórico de R\$ 1.719.982,10 (em 28.11.2008, que corresponde ao excesso na primeira ordem de penhora mais a íntegra da segunda penhora (R\$ 2.696.355,30 em 02.06.2009); (b) à HELENO & FONSECA todo o restante não só do depósito em garantia inaugural como da primeira penhora após abatidos os excessos, lembrando que em 18.03.2011 a Heleno & Fonseca já havia levantado R\$ 3.714.973,13 (fls. 1725), algo como 8 milhões de reais (atualizado IGPM)” (fls. 44).

Por sua vez, o juízo “a quo” não homologou referidos cálculos, conforme se vislumbra a fls. 45/46, afirmando ser superior o montante devido. Dessa r. decisão, a agravada “Loga” tirou o Agravo de Instrumento n. 2223000-79.2021.8.26.0000, recebido com a concessão de efeito suspensivo (fls. 52).

Ao referido agravo de instrumento foi negado provimento, por julgamento desta C. Câmara, em 12.04.2023. Interposto Recurso Especial pela ora agravada, foi deferido, pela E. Presidência da Seção de Direito Privado deste Tribunal, “o pedido de agregação do efeito suspensivo ao recurso especial, para sustar o levantamento de valores pela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

recorrida, até o exame de admissibilidade do reclamo, se negativo, ou até seu julgamento, em caso de admissão”. (fls. 493 daqueles autos).

Admitido o recurso especial na origem, o C. Superior Tribunal de Justiça, por decisão da lavra do Exmo. Relator Ministro Marco Buzzi, conheceu em parte do recurso e, na extensão, negou-lhe provimento (cópia a fls. 58/61).

Pois bem. Pelo histórico processual, deduz-se ausência de impedimento ao levantamento dos valores incontroversos.

As partes litigam há mais de dez anos e atualmente tem eficácia a tutela provisória do Min. Relator do agravo interno, concedida em 9.9.2021, para suspender parcialmente a execução, APENAS em relação à diferença entre os índices de correção monetária e juros de mora incidentes após o depósito judicial.

Com relação aos valores incontroversos, apesar da pendência de julgamento agravo interno tirado contra a decisão copiada a fls. 58/61, de 22.10.2024, não há notícia de que a ele tenha sido concedido efeito suspensivo, a obstar a eficácia da decisão proferida por esta C. Câmara que autorizou o levantamento, pelo credor, dos valores sobre os quais não recaia controvérsia. Em outras palavras, referido recurso não é dotado de efeito suspensivo “ope legis” e não há notícia de que tenha sido postulado ou deferido pelo Tribunal Superior.

Dessa forma, à míngua de efeito suspensivo que constitua obstáculo à plena eficácia do ato judicial, confirmado por este E. Tribunal, deve ser autorizado o regular prosseguimento da fase

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

executiva, no que concerne aos valores **incontroversos**, independentemente do trânsito em julgado naquele recurso.

Confira-se o entendimento deste **E. Tribunal**, em situação análoga:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou a expedição de ofício à SOMPO SEGUROS, para que deposite nos autos o valor de R\$ 17.246.571,84 para 30 de junho de 2024, ou a integralidade do valor da apólice, caso o valor do débito seja superior ao valor da apólice nº 7500020862 – Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – Embargos à execução já julgados, inclusive em grau recursal, com o não conhecimento do Recurso Especial interposto pelos agravantes – Agravo interno em Recurso Especial que não é dotado de efeito suspensivo automático – Ausência de óbice ao prosseguimento da execução – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO”. (Agravo de Instrumento: 22291142920248260000 São Paulo, Relator.: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 16/09/2024, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2024)

II. Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, a fim de autorizar o levantamento dos valores incontroversos, na forma do v. acórdão.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nelson Jorge Junior

-- Relator --